Registre-se. Autue-se.	1		
Sala das Sessões	/	_/_	·
(Rubrica do Pr	esident	:e)	



Data:	Número:	·
1		
•		

CAMARA MUNICIPAL DE C.	ACHOEIRO DE ITAPEMIRIM SPÍRITO SANTO
ESTADO DO ES	STIKITO SANTO
EXERCÍCIO	DE <u>2018</u>
	17 A 2018
	VICE-PRESIDENTE: Wallace Warvila
1º SECRETÁRIO: Remata Filorio	2º SECRETÁRIQ: Diogo inbe
ASSUNTO: Proj. de lei Subst. Nº 1/18 INICIATIVA: Poder Executivo HISTÓRICO: sutoriza o muni- Cipio a Desistir das ações Ou Execuções giscois de Carcas Relativos a fluará Cributários.	LEITURA: 10 / C6 / 2018 1ª DISCUSSÃO: 23 / 10 / 10 APROVADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO PRESIDENTE: REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO PRESIDENTE: PEDIDO DE VISTA: // Ver:
Lei 7600/2018 de 06/11/18	/Ver:
OF/EMIN= 2382/2018 (23/10/2018)	/Ver:
PARECER DA COMISSÃO DE:	PRESIDENTE:
Constituição, Justiça e Redação · X Finanças e Orçamento	PEDIDO DE URGÊNCIA: 12 / CL / 2017
Fiscalização e Controle Orçamentário Obras e Serviços Públicos	APROVADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	PRESIDENTE:
Direitos Humanos e Assist. Social	REJEITADO POR:
Educação, Ciência e Tecnologia, de	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de junho de 2018.

DOCUMENTO: OFC
PROTOCOLO GERAL: 40416
NÚMERO PRÓPRIO: 964
DATA PROTOCOLO: 1106/18

OF/GAP/Nº 260/2018

Exm^o. Sr. **ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**Presidente da Câmara Municipal

<u>Nesta</u>

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, <u>Projeto de Lei Substitutivo nº 004/2018</u> (*PL 11/2018 – nº da CMCI*)para apreciação dessa Douta Câmara Municipal em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO Prefeito Municipal

APROVADO PEDIDO DE URGÊNU

VI UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

Sessoo 12 1 06 1 18

Presidente



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 004/2018, que AUTORIZA O MUNICÍPIO A DESISTIR DAS AÇÕES OU EXECUÇÕES FISCAIS DE TAXAS RELATIVAS A ALVARÁ TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com o passar dos anos, a Justiça brasileira vem aprimorando a metodologia de tramitação de seus processos a fim de propiciar maior celeridade processual, cumprindo os princípios Constitucionais da eficiência, e da razoável duração do processo legal, este impossibilitando que o sujeito passivo da demanda seja obrigado a se submeter ao crivo jurisdicional por tempo excessivo, causando instabilidade legal.

Desta forma, os poderes executivos e legislativo, responsáveis pela edição de normas a serem cumpridas, devem proporcionar ao poder judiciário – responsável pela aplicação das normas – ferramentas que possibilitem o cumprimento dos princípios elencados anteriormente.

Aliado aos argumentos ditos, temos ainda a regulamentação inserida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que vincula ao gestor todos os atos praticados durante sua administração financeira, devendo este analisar qual o melhor caminho para empregar os custos operacionais do Município sem que resulte em prejuízo aos cofres públicos.

Sendo assim, após demonstrarmos de forma sintetizada a importância do trabalho em conjunto dos três poderes, com a criação de normas através dos poderes executivo e legislativo, bem como aplicação pelo judiciário e, ainda, as normas gerais da Lei de Responsabilidade fiscal atinente ao caso, passamos a demonstrar a motivação para a criação da presente norma.

Durante décadas o Município de Cachoeiro de Itapemirim acumulou número excessivo de processos de execução fiscal em desfavor de contribuintes que mantinham ou mantém inscrição municipal, seja como autônomo ou pessoa jurídica, obrigados ao recolhimento das Taxas de Localização, Instalação e Funcionamento, Taxa de anúncio, Taxa de Fiscalização Sanitária, Preços Públicos e Valores de Ocupação de área pública.

Neste sentido, para propiciar maior autonomia ao Poder Executivo Municipal em organizar de forma desburocratizada o setor tributário, desafogando assim a grande demanda de ações de Execuções fiscais de pequeno valor e baixa probabilidade de êxito, apresentamos este projeto de Lei.



O presente Projeto visa obter autorização para o Município desistir de ações ou Execuções Fiscais de Taxas relativas a Alvará Tributário e dá outras providências.

Conforme informações da Vara de Execuções Fiscais competente deste Município, existem atualmente em trâmite 16.051 processos de execuções fiscais do Município e, deste total, 5.451 são relativos a taxas de licenciamento Municipal e seus afins "Alvará Tributário", em sua grande maioria, esses débitos pertencem a empresas que já encerraram suas atividades.

De acordo com pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, o custo nacional do processo de execução fiscal médio- PEFM é de R\$ 5.606,67 (Cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos) e prazo médio aproximado de 9 anos para resolução do processo de cobrança.

Ainda, trazendo como realidade do Estado do Espírito Santo, em recente consulta ao Poder Judiciário, através do Processo 0003127-21.2017.8.08.0011, tomou-se conhecimento dos valores de custo de execução fiscal dos últimos cinco anos, sendo apurado um valor médio de R\$ 2.317,15 (Dois mil trezentos e dezessete reais e quinze centavos).

Nesse sentido, a presente proposta encontra-se amparada no Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC 101/2000), em especial no parágrafo terceiro, inciso II que diz:

Art. 14. (...)

" § 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos <u>incisos</u> I, II, IV e <u>V do art. 153 da Constituição</u>, na forma do seu <u>§ 1º</u>;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Portanto a criação da norma jurídica em tela atende ao princípio da economicidade e eficiência administrativa.

O presente projeto de lei que ora submetemos à apreciação de Vossas Excelências foi concebido mediante amplo estudo fático-jurídico, assegurado o princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade e do interesse público. Além desses critérios, foi efetuada pesquisa à jurisprudência, onde encontra-se pacificado nas cortes do Superior Tribunal de Justiça – STJ e Tribunal Judicial do Estado do Espírito Santo – TJES o reconhecimento da inexistência do fato gerador da exação, quando comprovado que a empresa havia encerrado suas atividades em momento anterior ao fato gerador do tributo, conforme a seguir demonstrado:



Administrativo. Apelação a desafiar sentença que, em embargos à execução fiscal, afastou a prejudicial da prescrição e, no mérito, julgou procedente o pedido, para reconhecer a inexistência do fato gerador da exação, extinguindo o crédito tributário objeto de cobrança, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.888 - RN (2016/0313512-7). RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Rever o entendimento a que chegou a Corte a quo – de que a empresa comprovou ter estado inativa desde o ano de 2008 –, de modo a albergar a tese da recorrente, enseja revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.883 - RS (2017/0047471-8). RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. FATO GERADOR OCORRIDO APÓS O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE BAIXA NO CADASTRO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ALUSIVOS À MARÇO DE 2004. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



4

- I. Não há falar-se em obrigação tributária concernente à Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento, quando comprovada que as atividades da empresa já haviam sido encerradas em momento anterior ao fato gerador do tributo, ainda que não cumprida a obrigação acessória concernente à baixa no Cadastro Imobiliário Municipal.
- II. No caso dos autos, os créditos postulados na AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL alusivos ao inadimplemento da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento, dizem respeito aos exercícios de 2004 a 2006, sendo que a empresa já havia encerrado suas atividades desde o ano de 1996.
- III. Embora não haja irresignação recursal específica, resulta induvidosa a ocorrência de prescrição, eis que o alegado crédito tributário refere-se aos meses de março de 2004 a março de 2006 (fl.03), ao passo que a presente Ação de Execução Fiscal restou ajuizada apenas em 13/11/2009 (fl. 02), resultando verossímil a consumação da prescrição parcial relativa aos créditos tributários anteriores a 13/11/2004, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional.
- IV. No caso sub examem, revela-se perfeitamente coerente a condenação nas verbas sucumbenciais, eis que foi o próprio Recorrido quem deu causa ao ajuizamento da Execução Fiscal, porquanto promoveu a atividade administrativa de lançamento em desacordo com as normas de regência, tendo em vista que, com o encerramento das atividades da empresa Executada, ausente o fato gerador do tributo cobrado.

V. Recurso conhecido e improvido" (fls. 85/86e)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.864 - ES (2015/0019695-1)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA - TTL. ALVARÁ TTL - TAXA DE LOCALIZAÇÃO. LICENÇA E ALVARÁ

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351

PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

VIGILÂNCIA DISSOLUÇÃO SANITÁRIA. IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DO **OFICIAL** DE REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CABIMENTO. SÚMULA 435 DO STJ. [...] TAXA. BAIXA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. Comprovada a baixa da empresa em data anterior aos exercícios em execução, é indevida a cobrança de Taxa, diante da ausência de fato gerador. Ilegitimidade da cobrança parcialmente reconhecida. Precedentes do TJRGS e STJ. Apelações providas em parte liminarmente.

Apelação Cível Nº 70061319901, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 09/10/2014

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. GERADOR OCORRIDO APÓS O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE **CADASTRO** EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE BAIXA NO OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA MUNICIPAL. DE COMPROVAÇÃO. DIREITO LOCAL. ART. 337 DO CPC. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1) Quando a pessoa jurídica deixa de exercer suas atividades empresariais, não persistem os fatos geradores dos tributos que tenham como objeto prestação estatal decorrente de atividade econômica, tal como ocorre com a taxa de fiscalização, localização e funcionamento. 2) Tratando-se de direito municipal, cabe ao Fisco o ônus de comprovar existência de norma local vigente à época do encerramento da pessoa jurídica que imponha ao contribuinte o dever de informar qualquer alteração no estabelecimento no caso de encerramento das atividades, na forma do art. 337 do CPC. 3) Ademais, ainda que comprovada a existência de tal obrigação, resta evidente seu caráter acessório, o qual acarreta a aplicação de penalidade e não a incidência do tributo. 4) Tendo em vista o princípio da causalidade, cabe ao agravante arcar com os sucumbenciais, na medida em que deu causa ao ajuizamento



8

da execução fiscal e, por conseguinte, aos embargos à execução, ao promover atividade administrativa de lançamento em desacordo com as normas de regência, tendo em vista a ausência de fato gerador em razão do encerramento das atividades da empresa recorrida. 5) Recurso desprovido.

APELAÇÃO Nº 0003046-48.2012.8.08.0011 5

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA -TTL. ALVARÁ TTL - TAXA DE LOCALIZAÇÃO. LICENÇA E ALVARÁ VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DO **OFICIAL** DE JUSTICA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CABIMENTO, SÚMULA 435 DO STJ. [....] TAXA. BAIXA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. Comprovada a baixa da empresa em data anterior aos exercícios em execução, é indevida a cobrança de Taxa, diante da ausência de fato gerador. Ilegitimidade da cobrança parcialmente reconhecida. Precedentes do TJRGS e STJ. Apelações providas em parte liminarmente. (Apelação Cível Nº 70061319901, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 09/10/2014)

APELAÇÃO Nº 0001965-45.2004.8.08.0011 (011040019652) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA -TTL. ALVARÁ TTL - TAXA DE LOCALIZAÇÃO. LICENÇA E ALVARÁ VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTICA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CABIMENTO. SÚMULA 435 DO STJ. [....] TAXA. BAIXA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. Comprovada a baixa da empresa em data anterior aos exercícios em execução, é indevida a cobrança de Taxa, diante da ausência de fato gerador. Ilegitimidade da

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037

Tel.: 28 3155-5351



cobrança parcialmente reconhecida. Precedentes do TJRGS e STJ. Apelações providas em parte liminarmente. (Apelação Cível Nº 70061319901, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 09/10/2014)

APELAÇÃO Nº 0016606-28.2010.8.08.0011 (011100166062) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. **ENCERRAMENTO** DAS **ATIVIDADES** DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE INEXISTÊNCIA DE BAIXA NO CADASTRO MUNICIPAL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1. A existência da pessoa jurídica e o exercício das suas atividades são elementos indispensáveis para a ocorrência do fato gerador da taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento (alvará).
- 2. No caso, o encerramento da atividade da sociedade empresária desde 2002, repercute na nulidade da exação fiscal relativa aos períodos 2002 a 2005 estampados na CDA nº 000601/2006, em virtude da inocorrência de fato gerador.
- 3. Ademais, segundo precedentes desta corte de justiça, Não há falar-se em obrigação tributária concernente à Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento, quando comprovada que as atividades da empresa já haviam sido encerradas em momento anterior ao fato gerador do tributo, ainda que não cumprida a obrigação acessória concernente à baixa no Cadastro Imobiliário Municipal.¿.
- 4. Há de ser mantida a condenação do fisco municipal quanto aos ônus sucumbenciais, vez que o único responsável pelo ajuizamento da execução fiscal calcada em exação nula, eis que desprovida de fato gerador.
- 5. Recurso improvido.

APELAÇÃO Nº 0064170-32.2012.8.08.0011



Mediante todo o exposto, este projeto de lei tem por objetivo buscar a eficiência do judiciário dedicando-se na cobrança das ações que possuem maior relevância para administração pública, bem como tornar os procedimentos dos cidadãos menos complexos junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, bem como evitar que o Município de Cachoeiro de Itapemirim tenha um custo por processo maior do que o montante a receber, evitando assim danos ao erário..

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Vereadores para qual solicito apoio à aprovação.

Atenciosamente,

VICTOR OF SILVA COELHO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 004/2018

DOCUMENTO: PLOS
PROTO DOLO GERAL: 40415
NÚMERO PRÓPRIO: 1
DATA PROTOCOLO: 110618

AUTORIZA O MUNICÍPIO A DESISTIR DAS AÇÕES OU EXECUÇÕES FISCAIS DE TAXAS RELATIVAS A ALVARÁ TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a desistir das ações de cobrança judicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA's) relativas aos créditos tributários referentes às taxas de fiscalização, localização, instalação e funcionamento, taxas de fiscalização sanitária, taxas de fiscalização de anúncio, preço público, ISS Fixo de autônomo e ocupação de área pública, cujo valor original seja inferior a R\$ 2.317,15 (Dois mil trezentos e dezessete reais e quinze centavos), independentemente do pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais, pelo devedor.
- § 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a promover a desistência do ajuizamento de execuções fiscais dos créditos referidos no caput de empresas devidamente baixadas no Cadastro Mobiliário do Município, na Receita Federal, na Junta Comercial ou em outro órgão, com data anterior à dos lançamentos tributários, independentemente do valor do débito.
- § 2º. Excluem-se das disposições do *caput* os débitos objeto de execuções fiscais com bens penhorados.
- **Art. 2º** A dispensa da cobrança judicial, bem como a extinção das execuções fiscais em curso, não importam em renúncia de receita, vez que não geram o cancelamento dos créditos tributários, que permanecerão em dívida ativa municipal.
- **Art. 3º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei, inclusive parcelamentos em curso.
 - Art. 4º Fica revogado o Artigo 13 da Lei nº 7.421/2016.
 - Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim (ES), 06 de junho de 2018.

VICTOR DA SILVA COELHO Prefeito Municipal

APROVADO

UNAMMIDADE

ESSÃO -

PRESIDENTE

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037

Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 004/2018, que AUTORIZA O MUNICÍPIO A DESISTIR DAS AÇÕES OU EXECUÇÕES FISCAIS DE TAXAS RELATIVAS A ALVARÁ TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com o passar dos anos, a Justiça brasileira vem aprimorando a metodologia de tramitação de seus processos a fim de propiciar maior celeridade processual, cumprindo os princípios Constitucionais da eficiência, e da razoável duração do processo legal, este impossibilitando que o sujeito passivo da demanda seja obrigado a se submeter ao crivo jurisdicional por tempo excessivo, causando instabilidade legal.

Desta forma, os poderes executivos e legislativo, responsáveis pela edição de normas a serem cumpridas, devem proporcionar ao poder judiciário – responsável pela aplicação das normas – ferramentas que possibilitem o cumprimento dos princípios elencados anteriormente.

Aliado aos argumentos ditos, temos ainda a regulamentação inserida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que vincula ao gestor todos os atos praticados durante sua administração financeira, devendo este analisar qual o melhor caminho para empregar os custos operacionais do Município sem que resulte em prejuízo aos cofres públicos.

Sendo assim, após demonstrarmos de forma sintetizada a importância do trabalho em conjunto dos três poderes, com a criação de normas através dos poderes executivo e legislativo, bem como aplicação pelo judiciário e, ainda, as normas gerais da Lei de Responsabilidade fiscal atinente ao caso, passamos a demonstrar a motivação para a criação da presente norma.

Durante décadas o Município de Cachoeiro de Itapemirim acumulou número excessivo de processos de execução fiscal em desfavor de contribuintes que mantinham ou mantém inscrição municipal, seja como autônomo ou pessoa jurídica, obrigados ao recolhimento das Taxas de Localização, Instalação e Funcionamento, Taxa de anúncio, Taxa de Fiscalização Sanitária, Preços Públicos e Valores de Ocupação de área pública.

Neste sentido, para propiciar maior autonomia ao Poder Executivo Municipal em organizar de forma desburocratizada o setor tributário, desafogando assim a grande demanda de ações de Execuções fiscais de pequeno valor e baixa probabilidade de êxito, apresentamos este projeto de Lei.



O presente Projeto visa obter autorização para o Município desistir de ações ou Execuções Fiscais de Taxas relativas a Alvará Tributário e dá outras providências.

Conforme informações da Vara de Execuções Fiscais competente deste Município, existem atualmente em trâmite 16.051 processos de execuções fiscais do Município e, deste total, 5.451 são relativos a taxas de licenciamento Municipal e seus afins "Alvará Tributário", em sua grande maioria, esses débitos pertencem a empresas que já encerraram suas atividades.

De acordo com pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, o custo nacional do processo de execução fiscal médio- PEFM é de R\$ 5.606,67 (Cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos) e prazo médio aproximado de 9 anos para resolução do processo de cobrança.

Ainda, trazendo como realidade do Estado do Espírito Santo, em recente consulta ao Poder Judiciário, através do Processo 0003127-21.2017.8.08.0011, tomou-se conhecimento dos valores de custo de execução fiscal dos últimos cinco anos, sendo apurado um valor médio de R\$ 2.317,15 (Dois mil trezentos e dezessete reais e quinze centavos).

Nesse sentido, a presente proposta encontra-se amparada no Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC 101/2000), em especial no parágrafo terceiro, inciso II que diz:

Art. 14. (...)

" § 3⁰ O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos <u>incisos</u> <u>I, II, IV e V do art. 153 da Constituição</u>, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Portanto a criação da norma jurídica em tela atende ao princípio da economicidade e eficiência administrativa.

O presente projeto de lei que ora submetemos à apreciação de Vossas Excelências foi concebido mediante amplo estudo fático-jurídico, assegurado o princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade e do interesse público. Além desses critérios, foi efetuada pesquisa à jurisprudência, onde encontra-se pacificado nas cortes do Superior Tribunal de Justiça – STJ e Tribunal Judicial do Estado do Espírito Santo – TJES o reconhecimento da inexistência do fato gerador da exação, quando comprovado que a empresa havia encerrado suas atividades em momento anterior ao fato gerador do tributo, conforme a seguir demonstrado:



Administrativo. Apelação a desafiar sentença que, em embargos à execução fiscal, afastou a prejudicial da prescrição e, no mérito, julgou procedente o pedido, para reconhecer a inexistência do fato gerador da exação, extinguindo o crédito tributário objeto de cobrança, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.888 - RN (2016/0313512-7). RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Rever o entendimento a que chegou a Corte a quo – de que a empresa comprovou ter estado inativa desde o ano de 2008 –, de modo a albergar a tese da recorrente, enseja revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.883 - RS (2017/0047471-8). RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. FATO GERADOR OCORRIDO APÓS O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE BAIXA NO CADASTRO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ALUSIVOS À MARÇO DE 2004. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **RECURSO** CONHECIDO E IMPROVIDO.



- I. Não há falar-se em obrigação tributária concernente à Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento, quando comprovada que as atividades da empresa já haviam sido encerradas em momento anterior ao fato gerador do tributo, ainda que não cumprida a obrigação acessória concernente à baixa no Cadastro Imobiliário Municipal.
- II. No caso dos autos, os créditos postulados na AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL alusivos ao inadimplemento da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento, dizem respeito aos exercícios de 2004 a 2006, sendo que a empresa já havia encerrado suas atividades desde o ano de 1996.
- III. Embora não haja irresignação recursal específica, resulta induvidosa a ocorrência de prescrição, eis que o alegado crédito tributário refere-se aos meses de março de 2004 a março de 2006 (fl.03), ao passo que a presente Ação de Execução Fiscal restou ajuizada apenas em 13/11/2009 (fl. 02), resultando verossímil a consumação da prescrição parcial relativa aos créditos tributários anteriores a 13/11/2004, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional.
- IV. No caso sub examem, revela-se perfeitamente coerente a condenação nas verbas sucumbenciais, eis que foi o próprio Recorrido quem deu causa ao ajuizamento da Execução Fiscal, porquanto promoveu a atividade administrativa de lançamento em desacordo com as normas de regência, tendo em vista que, com o encerramento das atividades da empresa Executada, ausente o fato gerador do tributo cobrado.
- V. Recurso conhecido e improvido" (fls. 85/86e)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.864 - ES (2015/0019695-1)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA - TTL. ALVARÁ TTL - TAXA DE LOCALIZAÇÃO. LICENÇA E ALVARÁ

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351

PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DISSOLUÇÃO DA IRREGULAR CERTIDÃO DO SOCIEDADE. OFICIAL DE JUSTICA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CABIMENTO. SÚMULA 435 DO STJ. [...] TAXA. BAIXA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. Comprovada a baixa da empresa em data anterior aos exercícios em execução, é indevida a cobrança de Taxa, diante da ausência de fato gerador. Ilegitimidade da cobrança parcialmente reconhecida. Precedentes do TJRGS e STJ. Apelações providas em parte liminarmente.

Apelação Cível Nº 70061319901, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 09/10/2014

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. GERADOR OCORRIDO APÓS O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE. BAIXA NO CADASTRO OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO. DIREITO LOCAL. ART. 337 DO INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1) Quando a pessoa jurídica deixa de exercer suas atividades empresariais, não persistem os fatos geradores dos tributos que tenham como objeto prestação estatal decorrente de atividade econômica, tal como ocorre com a taxa de fiscalização, localização e funcionamento. 2) Tratando-se de direito municipal, cabe ao Fisco o ônus de comprovar existência de norma local vigente à época do encerramento da pessoa jurídica que imponha ao contribuinte o dever de informar qualquer alteração no estabelecimento no caso de encerramento das atividades, na forma do art. 337 do CPC. 3) Ademais, ainda que comprovada a existência de tal obrigação, resta evidente seu caráter acessório, o qual acarreta a aplicação de penalidade e não a incidência do tributo. 4) Tendo em vista o princípio da causalidade, cabe ao agravante arcar com sucumbenciais, na medida em que deu causa ao ajuizamento



17

da execução fiscal e, por conseguinte, aos embargos à execução, ao promover atividade administrativa de lançamento em desacordo com as normas de regência, tendo em vista a ausência de fato gerador em razão do encerramento das atividades da empresa recorrida. 5) Recurso desprovido.

APELAÇÃO Nº 0003046-48.2012.8.08.0011 5

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA -TTL. ALVARÁ TTL - TAXA DE LOCALIZAÇÃO. LICENÇA E ALVARÁ VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO **OFICIAL** DO DE JUSTICA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CABIMENTO. SÚMULA 435 DO STJ. [....] TAXA. BAIXA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. Comprovada a baixa da empresa em data anterior aos exercícios em execução, é indevida a cobrança de Taxa, diante da ausência de fato gerador. Ilegitimidade da cobrança parcialmente reconhecida. Precedentes do TJRGS e STJ. Apelações providas em parte liminarmente. (Apelação Cível Nº 70061319901, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 09/10/2014)

APELAÇÃO Nº 0001965-45.2004.8.08.0011 (011040019652) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA -TTL. ALVARÁ TTL - TAXA DE LOCALIZAÇÃO. LICENÇA E ALVARÁ VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA CERTIDÃO SOCIEDADE. DO **OFICIAL** DE JUSTICA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CABIMENTO. SÚMULA 435 DO STJ. [....] TAXA. BAIXA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. Comprovada a baixa da empresa em data anterior aos exercícios em execução, é indevida a cobrança de Taxa, diante da ausência de fato gerador. Ilegitimidade da



cobrança parcialmente reconhecida. Precedentes do TJRGS e STJ. Apelações providas em parte liminarmente. (Apelação Cível Nº 70061319901, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 09/10/2014)

APELAÇÃO Nº 0016606-28.2010.8.08.0011 (011100166062) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. **ENCERRAMENTO** DAS **ATIVIDADES** DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE CADASTRO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA BAIXA EXTINÇÃO EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DA APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1. A existência da pessoa jurídica e o exercício das suas atividades são elementos indispensáveis para a ocorrência do fato gerador da taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento (alvará).
- 2. No caso, o encerramento da atividade da sociedade empresária desde 2002, repercute na nulidade da exação fiscal relativa aos períodos 2002 a 2005 estampados na CDA nº 000601/2006, em virtude da inocorrência de fato gerador.
- 3. Ademais, segundo precedentes desta corte de justiça, Não há falar-se em obrigação tributária concernente à Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento, quando comprovada que as atividades da empresa já haviam sido encerradas em momento anterior ao fato gerador do tributo, ainda que não cumprida a obrigação acessória concernente à baixa no Cadastro Imobiliário Municipal.¿.
- 4. Há de ser mantida a condenação do fisco municipal quanto aos ônus sucumbenciais, vez que o único responsável pelo ajuizamento da execução fiscal calcada em exação nula, eis que desprovida de fato gerador.
- 5. Recurso improvido.

APELAÇÃO Nº 0064170-32.2012.8.08.0011



Mediante todo o exposto, este projeto de lei tem por objetivo buscar a eficiência do judiciário dedicando-se na cobrança das ações que possuem maior relevância para administração pública, bem como tornar os procedimentos dos cidadãos menos complexos junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, bem como evitar que o Município de Cachoeiro de Itapemirim tenha um custo por processo maior do que o montante a receber, evitando assim danos ao erário..

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Vereadores para qual solicito apoio à aprovação.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



001 PROJETO DE LEI Nº 004/2018

DOCUMENTO: DLOS
PROTOCOLO GERAL: 70715
TÚMERO PRÓPRIO: 1
DATA PROTOCOLO: 110618

AUTORIZA O MUNICÍPIO A DESISTIR DAS AÇÕES OU EXECUÇÕES FISCAIS DE TAXAS RELATIVAS A ALVARÁ TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a desistir das ações de cobrança judicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA's) relativas aos créditos tributários referentes às taxas de fiscalização, localização, instalação e funcionamento, taxas de fiscalização sanitária, taxas de fiscalização de anúncio, preço público, ISS Fixo de autônomo e ocupação de área pública, cujo valor original seja inferior a R\$ 2.317,15 (Dois mil trezentos e dezessete reais e quinze centavos), independentemente do pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais, pelo devedor.
- § 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a promover a desistência do ajuizamento de execuções fiscais dos créditos referidos no *caput* de empresas devidamente baixadas no Cadastro Mobiliário do Município, na Receita Federal, na Junta Comercial ou em outro órgão, com data anterior à dos lançamentos tributários, independentemente do valor do débito.
- § 2º. Excluem-se das disposições do *caput* os débitos objeto de execuções fiscais com bens penhorados.
- **Art. 2º** A dispensa da cobrança judicial, bem como a extinção das execuções fiscais em curso, não importam em renúncia de receita, vez que não geram o cancelamento dos créditos tributários, que permanecerão em dívida ativa municipal.
- **Art. 3º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei, inclusive parcelamentos em curso.
 - Art. 4º Fica revogado o Artigo 13 da Lei nº 7.421/2016.
 - Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim (ES), Ø6 de junho de 2018.

VICTOR DA/SILVA COELHO Prefejtø/Municipal

APROVADO

UNANIMIDADE

LX JI JASSTÉNÇÃO SESSÃO <u>23/10/18</u>

PRESIDENTE _

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037

Tel.: 28 3155-5351

PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	SUBSTITUTIVE
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X				SUBSTITUTIVC PROJETO Nº (1/2018
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	Pas	den	to		REQUERIMENTO Nº
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X				DATA: 12/66/2018
ALEXON SOARES CIPRIANO	λ				
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X				resultado da votação
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X				APROVADO EM DISCUSSÃO
BRÁS ZAGOTTO	X				POR
DÁRIO SILVEIRA FILHO				X	sala das sessões//
DELANDI PEREIRA MACEDO	X				
DIOGO PEREIRA LUBE				X	PRESIDENTE
EDISON VALENTIM FASSARELLA				χ	
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	λ				REJEITADO POR
ELY ESCARPINI	X				Sala das sessões//
HIGNER MANSUR	X				
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X		-		PRESIDENTE
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	γ				
RODRIGO SANDI	X				RETIRADO DA PAUTA A
SÍLVIO COELHO NETO	χ				REQUERIMENTO DO EDIL
WALLACE MARVILA FERNANDES	X				
	<u> </u>	<u> </u>	•		Sala das sessões/
Regime de	Orgi.	سر ر			PRESIDENTE
OBS:	APROVADO PEDIDO DE URGENIES				
	UNANIMIDAGE ABSTRAGE				
			ioo	12/	06 18



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO SUBSTITUTIVO AO PL N.º 11/2018 (01/2018)

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Poder Executivo . Direito Tributário. Finanças Públicas. Possibilidade de desistência ações fiscais. Responsabilidade Fiscal. Comentários.

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal "Autoriza o município a desistir das ações ou execuções fiscais de taxas relativas a alvará tributário, e dá outras providências".

Trata-se de substitutivo ao projeto original, tendo como modificações a supressão dos arts. 2° e 3°, renumerando-se os demais artigos.

Andou bem o legislador em retirar do texto os dois artigos citados, que previam problemático protesto – ao mesmo tempo – de débitos devidamente lançados em Certidão de Dívida Ativa (CDA) que têm pequeno valor; e débitos indevidamente lançados sobre pessoas jurídicas que já encerraram suas atividades, gerando dívidas inexistentes, ou CDA's nulas e improvável "protesto de dívida inexistente ou nula".

Observações lançadas no Parecer ao PL n. 11/2018, pg. 33 e 34 do PL original, anexo.



Ademais, havia providências a ser tomadas pelo Poder Judiciário em sede de lei municipal, o que feria o dispositivo com inconstitucionalidade formal.

No mais, mantemos íntegras as razões expostas no parecer original, no que toca à renúncia fiscal. A redação do art. 2° (era o 4°, agora renumerado) indica a existência de renúncia fiscal, ainda que parcial. Assim se conclui porque, ao lançar um tributo e notificar seu contribuinte, o Município passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente. Tais créditos certamente estão inseridos na previsão de receita orçamentária constante da lei orçamentária anual daquele exercício. A partir do momento em que o débito tributário em questão não é pago, sendo posteriormente inserido na "dívida ativa" do município, sobre ele incidem os juros e as multas previstas na legislação municipal. O valor do débito que era composto apenas do principal, agora passa a ser composto de juros e multa, como se fosse um só todo. Tais valores também são inseridos na lei orçamentária anual como expectativa de receita tributária.

Ora, se o município prevê em seu orçamento anual uma determinada receita tributária, na qual estão inseridos os débitos inscritos em dívida ativa — compostos de principal, juros e multa — e, por força de lei posterior, "abre mão" de receber parte destes valores, inegavelmente está renunciando a parte de sua receita tributária.

Portanto, ao projetar um texto legal e enviá-lo ao Poder Legislativo para aprovação, tendo por objetivo conceder benefícios ou incentivos de natureza fiscal sobre débitos inscritos em dívida ativa, o Prefeito deve ter plena consciência de que está renunciando, ainda que parcialmente, à receita tributária do Município que ele representa. E tal renúncia de receita, após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, possui previsão, condições e requisitos nela



estabelecidos para que possa ser considerada válida, os quais estão expostos no seu artigo 14.

O artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais — entenda-se anistia tributária — sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos.

O que tal dispositivo legal estabelece é que, partindo do pressuposto que o ente público estará "abrindo mão" de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei.

É por isso que exige logo no seu *caput* a apresentação, por parte do Chefe do Executivo, de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** que a aplicação da lei vai causar no ente público **naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes**.

Deve também o mesmo administrador público demonstrar que aquela lei concessiva de benefícios fiscais atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias do ente público que representa, o que corresponde à exigência de que tais benefícios estejam previstos como diretrizes orçamentárias daquele ente, evitando sejam utilizados com finalidades escusas, como, p. ex., as relacionadas ao período eleitoral.

Além destes dois requisitos acima, que são de extrema importância e complexidade para o administrador que quer efetivamente conceder beneficios fiscais, deve ainda restar comprovado por ele o atendimento de, pelo menos, um dos dois requisitos apresentados nos incisos I e II do *caput* do mesmo artigo 14 da LRF, a cuja



leitura remetemos agora para não nos tornamos repetitivos².

Há ainda a exigência contida no §2º do artigo 14, a qual está diretamente relacionada à previsão do inciso II do mesmo artigo, quando feita tal opção pelo administrador público, exigindo que a lei concessiva do benefício somente entre em vigor quando efetivamente implementadas as **medidas de compensação** aos cofres públicos anunciadas naquele inciso.

Portanto, não se mostra difícil concluir que qualquer lei municipal que tenha por objetivo conceder benefícios ou incentivos fiscais — entenda-se anistia tributária — deverá atender integralmente às exigências contidas no artigo 14 da LRF. Na prática, ao enviar os projetos de lei ao Poder Legislativo, o Prefeito deve demonstrar de forma clara e minuciosa o atendimento a tais requisitos e condições, sob pena de não poderem ser aprovados, por frontal ofensa e desatendimento à LRF.

Lembrando também que a LRF, em seu art. 14, § 3°, inciso II, ao dispor sobre renúncia de receita, prevê o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Desta maneira, para que o não ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor seja possível, o Município deve levantar **os custos** que sua Procuradoria terá para a cobrança judicial da dívida ativa, tais como material de expediente, locomoção, risco de obtenção do crédito, eventual sucumbência, etc.

Apurado o total dos **custos do Município** para a cobrança, devem ser anexados ao PL encaminhado à Câmara Municipal. <u>Somente o Município possui</u>

² Citados na íntegra no Parecer original.



condições de apurar seus custos e definir o "quantum" para ele seria antieconômico cobrar judicialmente e deste modo, agir de acordo com o estatuído pelo art. 14, § 3°, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sugerindo a requisição e juntada de documentação necessária para regular prosseguimento do PL. Na ausência desta, pela rejeição da matéria.

É o parecer para decisão de V. Exas.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de junho de 2018.

Pt/gmc/pe

Gustavo Moulin Costa Procurador Legislativo Geral OAB ES 6339

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753



OF/PLG №.	047	3078
-----------	-----	------

DATA: 26/6/2018

À PRESIDÊNCIA DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** VEREADOR: **HIGNER MANSUR**

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa <u>para parecer</u> a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	V ETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. №.	PRAZO VENC. PROJ.
Pios O2-	(ArexoPio31)			
	(Anew PLOS)			
·				
· .				

EMENDAS A LOM Nº	DAD TOIR DE CONTAC NO	2201/21/2
	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.
		
		
	EMENDAS A LOM №.	EMENDAS A LOM №. PAR. TRIB. DE CONTAS №.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

fecti en 27/06/18

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

Sr. Victor da Silva Coelho

OFÍCIO Nº: 09/2018 - CCJR

O Presidente da Comissão De Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, vem, perante Vossa Excelência, requerer informações adicionais para instruir Substitutivo n°01/2018, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a desistir das ações ou Execuções Fiscais de Taxas relativas ao alvará tributário e dá outras providências".

Assim, solicito informações sobre os custos que a Procuradoria terá para a cobrança judicial da dívida, conforme parecer da Procuradoria Legislativa (cópia anexa), quais sejam:

a) Material de Expediente, locomoção, risco de obtenção do crédito e eventual sucumbência.

Certo de sua atenção e habitual apoio, aguardamos o seu pronunciamento e externamos nesta oportunidade, nossas cordiais saudações.

Cachoeiro de Itapemirim, 15 de agosto de 2018.

HIGNER MANSUR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 31043 /2018 TIPO PROC.: 1

DATA DA ENTRADA: 17/08/2018 PROTOCOLO: 1357564

ASSUNTO: INDICACOES DA CAMARA

!OF 09/18 - REQUER INFORMACAO PARA CCJR

"Feliz a na

NOME : CAMARA MUNICIPAL CACHDEIRO DE ITAPEMIRIM

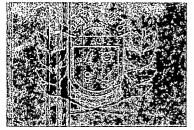
31.723.265/0001-41 C.N.P.J:

COD.REQUER .: 11-5

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Cen Sr(a) REQUERENTE, CONSULTE A POSICAO ATUAL DO SEU PROCESSO

NO SITE: WWW.CACHOEIRO.ES.GOV.BR

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: ___,



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO L ASSUNTO: DIVERSOS

Sr. Victor da Silva Coelho

Ref. OF/GAP/N° 371/2018

PROCESSO: 34622 /2018 PROTOCOLO : 1340519

TIPO PROC.: 1

DATA DA ENTRADA: 12/09/2018

!OF/GAP/N.371/2018 - CCJ SOLICITA INFORMACOES PARA INSTRUIR ! !O SUBSTITUTIVO N.O1.

NOME : CAMARA MUNICIPAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

C.N.P.J:

31.723.265/0001-41

COD.REQUER.:

Sr(a) REQUERENTE, CONSULTE A POSICAO ATUAL DO SEU PROCESSO

O presidente da Comis NO SITE: WWW.CACHDEIRD.ES.GOV.BR Redação, no uso de suas atribuições regimentais, vem, perante Vossa Excelência, reiterar o pedido de informações adicionais para instruir o Substitutivo nº 01, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a desistir das ações ou Execuções Fiscais de Taxas relativas ao alvará tributário e dá outras providências", visto que, à unanimidade dos membros, esta Comissão reputou insuficientes as resposta encaminhadas pelo OF/GAP/N° 371/2018, que não atendem satisfatoriamente as informações requeridas no Ofício nº 09 /2018 - CCJR.

Foi requerido à este E. Gabinete que fosse indicado os custos que a Procuradoria terá com a desistência das ações, que pretende o Projeto de Lei, notadamente quanto ao material de expediente, locomoção, risco de obtenção do crédito e eventual sucumbência.

A resposta aos requerimentos limitou-se a indicar que, os gastos com material de expediente é irrisório, sem apresentar valores e rubricas detalhados, ou indicar os gastos com locomoção, o risco da obtenção do crédito e os possíveis passivos com o ônus da sucumbência.

Assim, solicito que sejam fornecidas as seguintes informações para dar prosseguimento à apreciação da respectiva matéria.

- a) Especificamente, os custos com material de expediente e locomoção;
- b) Os riscos de obtenção do crédito;
- c) Estimativa de valores em possíveis passivos gerados pelo ônus da sucumbência em processos em que haja contestação.

Certo de sua atenção e habitual apoio, aguardamos o seu pronunciamento e externamos nesta oportunidade, nossas cordiais saudações.

Cachoeiro de Itapemirim

11 de setembro de 2018.

HIGNER MANSUR

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cachoeiro de Itapemirim, 24 de setembro de 2018.

OF/GAP/Nº 416/2018

Ao Ilustríssimo Vereador Senhor
HIGNER MANSUR
M.D. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da
Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Nesta

Senhor Vereador,

Em atenção ao documento dessa CCJR, datado de 11/09/2018, protocolado nesta PMCI sob o processo de nº 34622/2018, fazendo referência ao Ofício OF/GAP/Nº 371/2018, e solicita informações complementares sobre o Projeto de Lei Substitutivo nº 01/2018, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a desistir das ações ou Execuções Fiscais de Taxas relativas ao alvará tributário e dá outras providências", sirvo do presente para encaminhar cópia em anexo, do parecer exarado pelo Secretário Municipal de Fazenda nos autos do referido processo.

No ensejo, esperando contar com a Vossa prestimosa atenção, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VICTOR DASILVA COELHO Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 ° Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037

Tel.: 28 3155-5351





Processo: 34622/2018	Protocolo: 1360519	Ofício Nº /2	2018 Folha:30
SEMGOV			FIS. CO SEMGOV

Em atendimento ao Ofício de Nº 371/2018 de iniciativa do Vereador Higner Mansur, encaminhamos a esta Secretaria de Governo a respectiva manifestação ora solicitada:

Foi requerido pelo Ilmo. Vereador Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação informações legislativas para instrução do substitutivo nº O 1/2018, que "autoriza o poder executivo municipal a desistir das ações ou execuções fiscais de taxas relativas ao alvará tributário e dá outras providências", e assim requereu informações quanto ao material de expediente, locomoção, risco de obtenção do crédito e eventual su cumbência

Esta Secretaria exarou a resposta do referido pleito e prestou as informações ás fls. 28/29.

Entretando, aduz o Ilmo. Vereador que, à unanimidade dos membros, aquela Comissão reputou insuficientes as respostas encaminhadas pelo OF/GOP/nº 3712018, que não atendem as informações requeridas, ao passo que teria limitou-se a indicar que os gastos com material de expediente é irrisório, sem apresentar valores e rubricas detalhados, ou indicar os gastos com iocomoção, o risco da obtenção do crédito e os possíveis passivos com o ônus da sucumbencia.

Assim, solicitou que sejam fornecidas as informações para prosseguimento da respectiva matéria, relativas a: a) especificamente, os custos com

material de expediente e locomoção; b) os riscos da obtenção do crédito; c) estimativa de valores em possíveis passivos gerados pelo ônus da sucumbência em processos em que haja contestação.

Neste contexto, em atendimento ao pleito retro, esta Secretaria da Fazenda informa que o custo com material de expediente é o já apresentado, ou seja, de aproximadamente 3 centavos por folha impressa, e não há outro custo diverso deste, ou seja, ínfimo a cada processo cuja desistência depende apenas de uma petição.

Outrossim, cabe ressaltar que inexiste risco de obtenção do crédito, haja vista que não há obtenção de créditos mas sim desistência de ações cujo custo é maior do que o valor a ser recebido.

Por fim, destaca-se que tratando-se de desistência, não haverá passivo para verbas sucumbenciais, uma vez que a desistência das ações cujo custo é maior do que o valor a ser recebido culminará em arquivamento das mesmas sem julgamento de mérito.

Neste esteio, pode-se concluir que a referida legislação possui adequação no orçamento-programa anual, uma vez que esta administração rege seus trabalhos com estrita observância aos Princípios Constitucionais e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo de termos atendido o Requerimento de iniciativa do Vereador Higner Mansur, elevamos protestos de elevada estima e consideração e nos colocamos a disposição para mais esclarecimentos.

Em 19/09/2018.

Rogelio Pegoretti Caetano Amorim
Secretario Municipal de Fazenda

Fls. 07

SEMGOV

Ass. L



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Parecer ao Projeto Substitutivo nº 01/2018

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Allan Albert Lourenço Ferreira

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de lei de autoria do Poder Executivo que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a desistir das ações ou Execuções Fiscais de Taxas relativas ao alvará tributário e dá outras providências."

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica e seguidamente, a reposta ao ofício nº 371/2018, verifica-se que a proposta apresentada não padece de vícios de constitucionalidade. Por tal razão, voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto pelo encaminhamento regular da matéria. Nada obstante à resposta do pedido de informação, é importante salientar que não haverá passivo para verbas sucumbenciais, tendo em vista o alcance social da matéria discutida.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: Não existindo óbices, no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular do Projeto Substitutivo nº 01/18.

Sala de Comissões,04 de Outubro de 2018.

HIGNER MANSUR-Presidente
Renta Sabra Baião Fiório Nascimento-Suplente

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA- Relator

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA-Membro

Ely Escarpini-Suplente

3/K

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



OF/PLG № <u>092/2018</u>

DATA: 19/10/18

À PRESIDÊNCIA DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** VEREADOR: **DELANDI PEREIRA MACEDO**

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa <u>para parecer</u> a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. №.	P. DEC. LEG. №.	PRAZO VENC. PROJ.
PLS 02				
			·	

RECURSO №.	EMENDAS A LOM №.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.
į			

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:
- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

Laist Loto

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônymo Monteiro, 70 — Centro — CEP: 29300-170 — Cachoeiro de Itapemirim — Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753



OF/PLG №. <u>093/2018</u>

DATA: 19/10/08

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO VEREADOR: ALEXON SOARES CIPRIANO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa <u>para parecer</u> a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL №.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. №.	PRAZO VENC. PROJ.
PLS 02				

RECURSO №.	EMENDAS A LOM №.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

3.3

• ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

Gab. Vereador Alexan



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Wallace Marvila Fernandes

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto Substitutivo nº. 01/2018 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a desistir das ações ou Execuções Fiscais de Taxas relativas ao alvará tributário e dá outras providências"

VOTO DO RELATOR:

Uma vez sanadas possíveis irregularidades pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apontadas pela douta Procuradoria, voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das comissões, 22 de Outubro de 2018.

DELANDE PERETRA MACEDO

Presidente

WALLACE MARVILA FERNANDES

Relator

SILVIO COELHO NETO

Membro



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

Parecer ao projeto Substitutivo nº 01/2018

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATORA: Vereadora Renata Fiório

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a desistir das ações de Execuções Fiscais de Taxas relativas ao Alvará Tributário e dá outras providências".

VOTO DA RELATORA: Considerando a documentação acostada pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Robson Louzada, bem como as informações prestadas pela SEMFA. Após análise, voto pelo encaminhamento regular do Projeto de Lei Substitutivo nº 01.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO MEMBRO: Voto com a relatora.

DECISÃO: Após análise, não existindo impedimentos, manifestamo-nos pelo encaminhamento regular do Projeto de Lei Substitutivo nº 01/2018.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2018

ALEXON CIPRIANO - Presidente

Rodrigo Sandi - Suplente

RENATA FIÓRIO - Relatora

Alexandre Andreza Macedo - Suplente

DELANDI PEREIRA MACEDO - Membro

Ely Escarpini - Suplente



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X				PROJETO № <u>5UBST. 01/201</u> 8
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PR	ESID	5NT	P.	REQUERIMENTO Nº
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X,				DATA: <u>23</u> <u>J</u> 10 <u>J</u> 2018
ALEXON SOARES CIPRIANO	X				
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	\times				resultado da votação
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	\times				APROVADO EM DISCUSSÃO
BRÁS ZAGOTTO	X		,		POR UNAMIMIDADE
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X				SALA DAS SESSÕES 23 140 120
DELANDI PEREIRA MACEDO	X				
DIOGO PEREIRA LUBE	X				PRESIDENTE
EDISON VALENTIM FASSARELLA	\times				
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X				REJEITADO POR
ELY ESCARPINI	X				Sala das sessões/
HIGNER MANSUR	X				
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	$\neg \times$				PRESIDENTE
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X				
RODRIGO SANDI	X				retirado da Pauta a
SÍLVIO COELHO NETO	X				REQUERIMENTO DO EDIL
WALLACE MARVILA FERNANDES	X				
					Sala das sessões//
OBS: PROJETO DE LEI SC	BSTITL	ЛÍVC) No	01/	2018 PRESIDENTE

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

EXCETO O ART. 04.

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753



·					_
NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO		X	,		PROJETO №
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	Me	SIDE		ĺ	REQUERIMENTO Nº
ALEXANDRE VALDO MAITAN		X			data: <u>23 j 10 j 2018</u>
ALEXON SOARES CIPRIANO		X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA		\times			resultado da votação
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA		X			APROVADO EM DISCUSSÃO
BRÁS ZAGOTTO		\times			POR
DÁRIO SILVEIRA FILHO		X			sala das sessões/
DELANDI PEREIRA MACEDO		X			
DIOGO PEREIRA LUBE		X			PRESIDENTE
EDISON VALENTIM FASSARELLA		X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA		X			REJEITADO POR <u>UNANIMIDADE</u>
ELY ESCARPINI		X			sala das sessões 23 140 1200
HIGNER MANSUR		X			_ ^ ^
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA		X			PRESIDENTE
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO		X			
RODRIGO SANDI		X			retirado da Pauta a
SÍLVIO COELHO NETO		X			REQUERIMENTO DO EDIL
WALLACE MARVILA FERNANDES		X			
		1		L	SALA DAS SESSÕES//
OBS: VOTAGAO DO ARTIGO PROSETO DE LEI SI	13 1351	04 : itu	Do Tivo		PRESIDENTE
Nº 01/2018				•	

JUNTADAS:

1 - 11 106 18 - Protocolado com 20 falhas
2 - 22/06/18 - Folha Jotogón Recyine Ungencia - per al CO
3 - 22/06/18 - Parecer Amidico- jes 22/d/20
4 - 27/06/18 - OFIPLE ne 41/2018 - CCJA-Jes 27/00
5 - 46 / 08 / 18 - Darwor OCJR - Pln 25129 m.
6 - 17/08/15 - Oxício nº 09/2018 - CCJR - gla 28 m.
7 - 12/04 /18 - redido de informação Puci ll. 29 (DV)
8-24109118-0F/GAP/no477/18 flr. 30 = 32 @.
9 - 04/ 20 / 18 - Parece CC JR- Fls 33/CD
10- 19/ 10/2018 - OFIPCON 092/2018 C.F.O fls. 34 08.
11 - 19 / 10 / 2018 - OF/PCG no 093/2018 C.F.COH. 35 B.
12 - 22 1 10 12018 - Parecer C.F. O. Hr. 36 D.
13 - 23/10/2018 - Parecer C. F. C.O flr 37 103.
14
15
16
17
18
19
20